



Número: **0601005-42.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **28/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601005-42.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0601005-42.2020.6.16.0199, que julgou procedente o pedido formulado pela Coligação Vamos Juntos em face de Rafael da Silva Sales, para reconhecer a propaganda eleitoral irregular em endereços eletrônicos não comunicados com antecedência à Justiça Eleitoral e condenar cada um do representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante a regularização da informação dos endereços eletrônicos no curso da lide, revogo a decisão liminar para permitir que os representados voltem a veicular a sua propaganda eleitoral nos endereços que informaram à Justiça Eleitoral (Representação por propaganda irregular c/c pedido liminar, com fulcro no art. 29, §§2º e 3º, da Resolução nº 23.610/TSE, alegando, em síntese, que desde meados de setembro de 2020, nas páginas de internet, a parte Representada realizou postagens de propaganda eleitoral, ferindo a legislação eleitoral que veda a propaganda eleitoral na internet quando não for previamente informada à Justiça Eleitoral - artigo 57-B, I, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 28, I, § 1º Res. TSE nº 23.610/2019; Informações dos posts: "22 prefeito Sylvio Monteiro vice Leandro Rocha, vereador Rafael Sales 14.321, ai sim, ui olha ai o gordinho, boa meu mano"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
RAFAEL DA SILVA SALES (RECORRENTE)		MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO)
Coligação Vamos Juntos 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD (RECORRIDO)		WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
22441 466	10/12/2020 13:53	<u>Decisão</u>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0601005-42.2020.6.16.0199

RECORRENTE: RAFAEL DA SILVA SALES

Advogados do(a) RECORRENTE: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984

RECORRIDO: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRIDO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais, que julgou procedente a Representação por Propaganda Irregular, realizada em endereços eletrônicos não comunicados com antecedência à Justiça Eleitoral, aplicando multa de R\$ 5.000,00.

A r. sentença consignou que há “(...) necessidade de informação prévia à Justiça Eleitoral tanto dos sites dos candidatos, partidos políticos e coligações, quanto dos blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas (...) ainda que o candidato possa informar o endereço eletrônico à Justiça Eleitoral após o pedido de registro da candidatura, até que ele faça a informação, não pode veicular propaganda eleitoral por meio dele na internet (...”).

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega que a legislação é explícita quanto à necessidade de informação dos sítios de partidos e candidatos, mas não é no que diz respeito às redes sociais. Aduz que a legislação não exige a comunicação prévia das redes sociais à Justiça Eleitoral, a qual pode ser realizada a qualquer momento. Sustenta que não há nos autos notícia de que as suas redes sociais tenham sido utilizadas para realização de campanha por meios vedados, sendo que a ausência de tais informações no RRC não se deu por má-fé ou por vontade deliberada de escondê-las, mas tão só por um lapso, de forma que se revela ofensiva ao princípio



da razoabilidade a aplicação da multa de R\$5.000,00. Por fim, requer seja reformada a r. sentença, afastando-se a aplicação da multa.

Em contrarrazões, a parte recorrida requer a manutenção da sentença, uma vez que não houve informação prévia à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos em que foram veiculadas as propagandas na internet.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, sob o fundamento de que não merece reparo a r. sentença, eis que a publicação de materiais de propaganda eleitoral, em perfil não indicado previamente à Justiça Eleitoral, ofende a previsão legal do artigo 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Determinou-se a intimação do Recorrente Rafael da Silva Sales para regularizar sua representação processual e juntar o necessário instrumento de procuração aos autos (ID 21719216).

Conforme certificado ao ID 22413766, o recorrente deixou transcorrer o prazo, sem atender ao r. despacho.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (...)

No presente caso, inobstante devidamente intimado o recorrente para regularizar a representação processual, em lapso razoável de 05 (cinco) dias, deixou transcorrer o prazo sem apresentar procuração (ID 22413766).

Assim sendo, com fulcro nos artigos 76, § 2º, inciso I e 932, inciso III, ambos do CPC, e art. 31, inciso II, do Regimento Interno do TRE/PR, decido monocraticamente pelo não conhecimento do presente recurso eleitoral em razão da não regularização da representação processual do Recorrente.

Publique-se. Intimem-se.



Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

